



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Cunha Porã**

Rua Benjamin Constant, 832 - Bairro: Centro - CEP: 89890-000 - Fone: (49)3631-8350 - Email:  
cunhapora.unica@tjsc.jus.br

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI HENRY BOREL - 14.344/2022) CRIMINAIS Nº 5000620-78.2024.8.24.0021/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** JULIANA CRISTINA SCHNEIDER DIETRICH

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de requerimento de **medidas protetivas de urgência** previstas na Lei Henry Borel (n. 14.344/2022) formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de **JULIANA CRISTINA SCHNEIDER DIETRICH**, consistentes em proibição de aproximação/contato com a vítima e acompanhamento psicossocial da requerida por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Juntou aos autos os documentos que instruem o procedimento administrativo de acompanhamento da situação no âmbito do órgão ministerial (Notícia de Fato n. 01.2024.00017429-1) (ev. 1.2).

**DECIDO.**

As medidas protetivas previstas na Lei n. 14.344/2022 constituem medidas acautelatórias voltadas a afastar o risco de nova exposição da criança ou adolescente à violência, senão vejamos:

*Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:*

*I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Cunha Porã**

Outrossim, a chamada Lei Henry Borel traz medidas de proteção que, nas hipóteses de urgência, podem ser requeridas e deferidas à proteção da criança ou adolescente vítima de violência doméstica e familiar:

*Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

*I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;*

*II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;*

*III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*

*IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;*

*V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;*

*VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;*

*VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;*

*IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.*

*§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público.*

*§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do caput deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.*

*§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.*

No caso, constata-se que os pedidos aduzidos encontram guarida na Lei n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Cunha Porã**

14.344/2022, tendo em vista que o ofendido é um adolescente com 16 (dezesesseis) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e TDH, e os fatos, muito embora tenham ocorrido predominantemente no ambiente escolar, envolvem violência familiar, pois a professora/agressora é tia do adolescente e constantemente o sujeitava a conflitos familiares existentes entre ela e os pais do adolescente.

A situação de violência psicológica restou evidenciada na documentação acostada aos autos. Conforme relatado pela segunda professora do adolescente, durante as aulas, a requerida constantemente sugeria, de forma indireta, que a família de Lenyn a havia roubado, o que deixava o adolescente visivelmente constrangido e com medo das reações da professora. Em um determinado dia, quando Lenyn saiu da sala de aula por alguns minutos, a professora expôs para toda a turma a situação familiar, dizendo que *"a família dele me roubou, roubou minhas vacas, roubou nosso dinheiro, roubou tudo o que a gente tinha"*.

Em outra oportunidade, na sala dos professores, na presença da segunda professora e de outra docente, a requerida declarou que *"todos são uma aberração, que a família é uma aberração, que o Lenyn é uma aberração e que ela só queria ter um revólver com 4 balas pra matar todos eles"*.

A diretora da escola, por sua vez, relatou que a requerida refere com frequência o fato de ter sido roubada pela família de Lenyn e que *"ela não tem mais nada a perder"*. Além disso, *"levou o Lenyn pra Cristo"* naquela turma. Informou que o adolescente está aparentemente mais retraído, como se estivesse com vergonha em sala de aula, mesmo depois da substituição da professora.

Sobre as novas ameaças dirigidas à família do adolescente, a diretora relatou que, no dia em que foi comunicada da instauração de processo administrativo, a requerida disse que *"o Gilmar (pai do Lenyn) ainda iria pagar nesta vida o que tinha sido feito"* e *"gostaria de ver ele esquartejado e sofrendo"*. No mais, ressaltou que a requerida está sempre tentando intimidar e coagir as pessoas do seu convívio e, se tiver oportunidade, vai tentar intimidar ou coagir o Lenyn para amedrontá-lo novamente.

Em virtude de toda essa situação vivenciada, a genitora informou que o adolescente está apresentando problemas em seu rendimento escolar e que não quer mais ir à escola.

Com efeito, dos relatos colhidos, é possível concluir a gravidade dos fatos, em razão da prática de condutas de constrangimento e ameaça de morte, mesmo que de forma indireta, pela professora contra o adolescente, com a sua exposição e de sua família perante os demais alunos da escola.

A situação de risco aqui noticiada, ante a ausência de indícios de má-fé, deve ser presumida favoravelmente em benefício do adolescente, notadamente diante do que disciplina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*: *"É dever da família, da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Cunha Porã**

*sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Nesse mesmo aspecto, consigna o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

**a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**

*b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

*d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

À vista disso, entendo que os elementos de informação até aqui angariados permitem concluir que a requerida, em prejuízo do desenvolvimento psíquico e emocional do adolescente, praticou atos que caracterizam violência psicológica.

Com isso, conquanto os fatos precisem ser mais bem elucidados no decorrer da fase investigativa e, porventura, no curso de eventual ação penal, tudo leva a crer que a conduta supostamente praticada configura violência doméstica e familiar contra a criança e/ou o adolescente, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei n. 14.344/2022, autorizando o deferimento de medidas protetivas.

**Ante o exposto:**

**1. DETERMINO** a aplicação das seguintes medidas em face da requerida **JULIANA CRISTINA SCHNEIDER DIETRICH**:

**a)** Proibição da requerida Juliana de se aproximar de Lenyn, devendo manter



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Cunha Porã**

distância mínima de 100 (cem) metros, ressalvando-se, enquanto estiver atuando na E.E.B. Prof. Patrício João de Oliveira, que a distância a ser mantida deverá respeitar o limite de 10 (dez) metros de distância, por se tratar de seu local de trabalho (**Art. 20, III, da LHB**);

**b)** Proibição de contato, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa, da requerida Juliana com Lenyn (**Art. 20, IV, da LHB**); e

**c)** Acompanhamento psicossocial da requerida Juliana, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (**Art. 20, IX, da LHB**).

**A requerida deverá entrar em contato/comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Cunha Porã, a fim de cumprir a medida do item "c)".**

**Intime-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para informar nos autos o início do cumprimento da medida.**

**2.** As medidas terão validade pelo **prazo de 06 (seis) meses**, a contar da presente decisão.

**3.** Expeça-se o mandado de intimação (ou Carta Precatória) e cientifique-se a requerida de que o descumprimento desta medida poderá implicar no decreto de sua **prisão preventiva** ou imposição de multa pecuniária, a ser estipulada por este Juízo, sem prejuízo das sanções previstas para o **crime autônomo** de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 25 da Lei n. 14.344/22).

**4.** Decorrido o prazo das medidas sem notícia de descumprimento ou pedido de prorrogação, **o presente procedimento será extinto e arquivado, do que as partes ficam, desde já, intimadas.**

**5.** Realizadas as intimações e sem novas determinações a serem feitas nos autos, o processo permanecerá suspenso, o que deverá ser promovido pelo Cartório Judicial, sem necessidade de nova conclusão para tanto. Após o transcurso do prazo de vigência das medidas, voltem os autos conclusos.

**6.** Cientifique-se o Ministério Público e a autoridade policial.

**7.** Intime-se a vítima, por seu representante legal.

**Cumpra-se com urgência.**

---

Documento eletrônico assinado por **PEDRO ANTONIO PANERAI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço

**5000620-78.2024.8.24.0021**

**310059882808.V28**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Cunha Porã**

eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310059882808v28** e do código CRC **dc9b302f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO ANTONIO PANERAI

Data e Hora: 29/5/2024, às 18:34:24

---

**5000620-78.2024.8.24.0021**

**310059882808.V28**